



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720144/2015-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.317 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece, por perda de objeto, do Recurso Especial interposto quando a os recorridos optam pelo pagamento do crédito remanescente discutido nos presentes autos, apresentando comprovante de pagamento, conferindo a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto, tendo em vista a extinção do crédito tributário por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.317 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16561.720144/2015-55

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 1301-002.761, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos:

- I) Relativamente ao recurso da pessoa jurídica:
 - (i) deu provimento parcial para exonerar da base de cálculo de IRPJ a parcela de R\$ 259.038.830,69, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75% no que diz respeito à parcela de IRPJ mantida;
 - (ii) deu provimento para cancelar integralmente o auto de infração de CSLL;
- II) Relativamente aos recursos dos coobrigados, deu provimento para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária; e
- III) Considerar prejudicado o recurso de ofício.

O colegiado *a quo*, assim, consolidou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO

A redução do capital social deve ser de competência exclusiva da Assembleia Geral, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de fraude ou simulação. Assim, apenas os acionistas, que assumem o risco do negócio, possuem legitimidade para definir o montante necessário para continuar as atividades de sua empresa.

Aprovada a deliberação pela redução do capital social, a entrega de bens e direitos a acionistas, em devolução de capital, pode ocorrer em conformidade com o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995.

A alegada "motivação exclusivamente tributária" não pode ser equiparada à falta de "propósito negocial" (i.e ausência de causa), não servindo como fundamento jurídico para desconconsideração dos negócios jurídicos efetivamente

praticados entre as partes. Nessa linha, é importante destacar que o direito positivo brasileiro somente autoriza a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de economia tributária nas hipóteses de fraude ou simulação (CTN, art. 149).

SALDO DE DESÁGIO CONTABILIZADO PELA PESSOA JURÍDICA NA AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO. CABIMENTO

Não se aplica o artigo 421 do RIR/99 a esta parte do lançamento, quando se constata que o valor reclamado diz respeito ao saldo de deságio contabilizado pela pessoa jurídica na aquisição do investimento, e que não foi oferecido à tributação no momento da saída do investimento da referida pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano- calendário:2010

CSLL. Lançamento Decorrente. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA APLICADA À INFRAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO.

Descabe falar em multa qualificada quando não restar configurado o dolo específico necessário para aplicação da exasperação pretendida. Se restar caracterizado apenas o cometimento de infração à legislação fiscal, deve-se aplicar a multa de 75% prevista legalmente.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.

A expressão "infração de lei" prevista no art.. 135 do CTN refere-se a situações nas quais o administrador atue fora das suas atribuições funcionais, extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.

No caso, os agentes fiscais não comprovaram qualquer infração funcional praticada pelos seus administradores, por violação da lei ou do estatuto social.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 124, I DO CTN.

A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. O art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro."

Em petição, o sujeito passivo requereu a juntada da decisão (acórdão 1201-001.809) da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção – que apreciou caso análogo.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, trazendo, entre outros, que a partir do princípio da imutabilidade do capital social, este somente pode ser reduzido nos casos de absorção de prejuízos e de capital excessivo. O que, por conseguinte, os acionistas não poderiam reduzir o capital de uma sociedade de acordo com o seu livre interesse, ignorando o conteúdo e a finalidade das normas que disciplinam esse ato societário. Requer, por fim, que seja sanada a omissão sobre a interpretação e aplicação dos arts. 173 da Lei 6.404/76 e art. 1.082 da Lei 10.406/02.

O sujeito passivo manifesta em contrarrazões aos embargos que:

- Os dispositivos da lei civil e societária têm como objetivo a proteção dos credores da sociedade, contemporâneos ao ato societário praticado, não se prestando como ferramenta para autorizar o Fisco a desconsideração das reduções de capital realizadas;

- E que, em outras palavras, somente quem teria legitimidade para contestar a eficácia da redução de capital da FMA seriam seus eventuais credores, existentes quando a operação foi deliberada;
- Por esse motivo, a eficácia da deliberação da redução de capital pressupõe sempre a publicação da ata e o transcurso do prazo legal, para eventual oposição de credores, o que não se verificou no presente caso, tendo ocorrido a preclusão desse direito

Em despacho às fls. 3483 a 3486, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram admitidos.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por maioria de votos, rejeitou os embargos de declaração, vencido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto que acolhia os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, ratificando o decidido no acórdão 1301-002.761.

O colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“[...]

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se. Porém, no caso, não há o vício apontado, pois a questão da conformidade da redução de capital da FMA com as leis tributária e societária foi claramente decidida pelo acórdão recorrido. Não há relevância para fins de manejo dos embargos, o fato de não haver menção expressa e nominal aos artigos 173 da Lei n. 6.404/76 e 1.082 do Código Civil, importando apenas que a decisão recorrida se manifeste sobre o seu conteúdo, tendo resolvida a questão.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

- Licitude de redução de capital, com entrega de ativos a sócios pelo valor contábil, e posterior alienação dos ativos recebidos pelos sócios a terceiros;

- Atribuição de responsabilidade tributária a pessoas físicas.

Em despacho às fls. 3575 a 3589, foi:

- Negado seguimento ao Recurso Especial, no que se refere à 1ª matéria de divergência suscitada – licitude de redução de capital, com entrega de ativos a sócios, e posterior alienação dos ativos recebidos pelos sócios a terceiros;
- Dado seguimento ao recurso apenas para rediscussão da matéria atribuição de responsabilidade tributária a pessoas físicas.

Intimados, FMA Participações e Empreendimentos Ltda, Ruy Marco Antonio, Maristela Rodrigues Marco Antonio, Guilherme Rodrigues Marco Antonio, Marcelo Rodrigues Marco Antonio, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para fins de se direcionar ao conhecimento ou não do recurso, que suscitou discussão acerca da atribuição de responsabilidade tributária às pessoas físicas, primeiramente, importante discorrer sobre:

- Acórdão recorrido, **que além de considerar a redução do capital legítima (que, por sua vez, foi matéria em que se negou seguimento ao recurso)**, considerou em acórdão:

“[...]”

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.

A expressão “infração de lei” prevista no art. 135 do CTN refere-se a situações nas quais o administrador atue fora das suas atribuições funcionais, extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no

estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.

No caso, os agentes fiscais não comprovaram qualquer infração funcional praticada pelos seus administradores, por violação da lei ou do estatuto social.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 124, I DO CTN.

A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. O art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro."

Voto:

"[...]"

Conforme relatado, a fiscalização emitiu o Termo de Responsabilidade Solidária contra Ruy Marco Antonio e Maristela Rodrigues marco Antonio, os quais exerciam conjuntamente o papel de "Diretores da FMA", fundamentado nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Com referência ao art. 135, III, do CTN, penso que este artigo não estabelece uma hipótese de responsabilidade solidária dos administradores, conjuntamente com a pessoa jurídica representada. Pelo contrário, cuida de hipótese de responsabilidade pessoal e exclusiva dos administradores, aplicável em situações muito específicas nas quais o nascimento da obrigação tributária resultou de atos praticados pelos administradores à margem de suas atividades funcionais, muitas vezes em proveito próprio, ou seja, situações nas quais a pessoa jurídica é a principal prejudicada pelos atos praticados pelos administradores.

Desta forma, das duas uma: (i) ou se está diante de uma situação na qual os administradores agiram dentro dos seus poderes normais de gestão e representação, caso em que a sociedade representada é a única responsável pelo pagamento do débito tributário; (ii) ou se está presente uma situação na qual os administradores agiram com excesso de poderes, extrapolando um limite funcional derivado da lei ou do estatuto social, caso em que os administradores são os únicos responsáveis pelo pagamento do tributo, com exclusão da responsabilidade da empresa.

No presente caso, como a cobrança dos débitos tributários é realizada em nome do devedor principal, por este motivo, já se conclui que deve ser afastada a atribuição simultânea de responsabilidade solidária dos diretores da empresa autuada.

Além disso, ainda há um outro argumento autônomo que possui igualmente o condão também de afastar dita responsabilidade: os agentes fiscais não comprovaram qualquer infração funcional praticada pelos seus administradores, por violação da lei ou do estatuto social.

Para atribuir-se responsabilidade aos Diretores da empresa autuada, deveria a fiscalização comprovar que os coobrigados teriam agido com excesso de poderes, ou extrapolando as suas atribuições próprias de gestão. Ora, não se apontou sequer qual o dispositivo legal ou regra estatutária teria sido violada por estas pessoas, muito menos como essa suposta violação teria ocorrido.

É ônus da Administração Fazendária a individualização da conduta fraudulenta supostamente praticada por cada administrador, pois entendendo inadmissível a generalização de condutas. Do mesmo modo, a prova da fraude deve ser feita de maneira individualizada, em relação a cada diretor.

Com efeito, considerando que a responsabilidade do artigo 135 do CTN representa uma penalidade pela prática de ato ilícito, é evidente que somente o próprio autor da infração pode sofrer as suas

consequências, não podendo essa responsabilidade ser generalizada e atribuída indistintamente a todos os Diretores da FMA, sem que tenha sido demonstrado no que consistiu a suposta infração cometida por cada um. Cada diretor responde apenas pelas suas próprias ações e omissões.

[...]

Desta forma, somente cabe cogitar-se da responsabilidade dos Diretores da FMA, caso tenha sido demonstrado que eles praticaram atos fraudulentos ou simulados, de maneira deliberada, valendo-se de meios claramente ilícitos para economia de tributos, ou seja, diante de uma hipótese clara de sonegação fiscal. Não é esse, evidentemente, a situação de que se cuida no presente processo.

Com referência à atribuição de responsáveis solidários à todos os membros da Família Marco Antonio, utilizando-se com fundamento o art. 124, I, do CTN, também não há como reconhecer a solidariedade.

Penso que incorre em equívoco afirmar que entre o contribuinte e seus sócios há "interesse comum", sob a premissa adotada de que todos os sócios obtiveram benefício comum com a redução da carga tributária resultante do abuso de direito. Não se pode identificar o conceito de "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, com o conceito de "interesse econômico".

Com efeito, a melhor doutrina nacional e a jurisprudência (judicial e administrativa) deixam claro que o conceito de "interesse comum", referido no art. 124, I, do CTN, possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

Nesse sentido, é a lição de LUIS EDUARDO SCHOUERI:

Mesmo que duas partes em um contrato fruam vantagens por conta do não recolhimento de um tributo, isso não será, por si, suficiente para que se aponte um interesse comum. Eles podem ter interesse comum em lesar o Fisco. Pode o comprador, até mesmo, ser conivente com o fato de o vendedor não ter recolhido o imposto que devia. Pode, ainda, ter tido um ganho financeiro por isso, já que a inadimplência do vendedor

poder ter sido refletida no preço. Ainda assim, comprador e vendedor não tem interesse comum no fato jurídico tributário.

PAULO DE BARROS CARVALHO:

Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo de solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.

[...]

Desta forma, fica claro que o conceito de interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, não se presta para o fim de atribuir responsabilidade solidária entre FMA e os seus sócios ou administradores.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. Ao contrário do que sustentado na decisão recorrida, o art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro. A jurisprudência do CARF confirma esse

*entendimento (Proc. n. 10980.721917/201099/ Acórdão n. 1402001.188),
senão vejamos:*

(...) SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DISTINÇÃO. A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135, do CTN. Nos casos em que o terceiro passa a ser coresponsável pelo crédito tributário tem-se a incidência de duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação. Os mandatários, administradores, prepostos, diretores, gerentes, sócios, sejam eles de fato ou de direito, só se tornam terceiros responsáveis nos casos em que, por ação ou omissão, praticarem uma das condutas descritas nos artigos 134, 135 e 137, do CTN.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza situação de solidariedade tributária quando dois sujeitos de direito, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto, de maneira formal ou informal, praticam conduta que caracteriza fato gerador de obrigação tributária. Nas situações em que a pessoa física, em conjunto com uma pessoa jurídica, exerce o comércio ou a prestação de serviços, de maneira formal ou informal, tem-se dois sujeitos de direito, com personalidades distintas, praticando a conduta que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal.

[...]

Na mesma linha, destaca-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a quem compete a última palavra sobre o alcance do artigo 124, I, do CTN, também se pauta pela mesma definição de "interesse comum" oferecido pela doutrina e pela jurisprudência do CARF:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.203 SC

[...]

Portanto, fica claro que o conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, não constitui fundamento jurídico adequado para atribuição de responsabilidade solidária aos responsáveis, devido a sua condição de sócios da FMA.

Dessa forma, no que se refere a infração mantida, afasta-se a responsabilidade dos coobrigados. [...]”

Inobstante não ter recorrido sobre os acórdãos paradigmas, vê-se que, considerando que a operação de redução de capital foi considerada legítima, essa matéria trazida aos autos – responsabilidade das pessoas físicas, restaria prejudicada. O que, de pronto, não conheço o recurso nessa parte, eis que não existe infração. Mas sigamos.

- Acórdão paradigma 1301-001.644 (Grifos meus)

*“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. **Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e/ou jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.** OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI 9.430/96, ART.42). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Configuram omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo escrituração contábil, pela ausência de livros contábeis e fiscais, sobre a receita omitida apurada de ofício com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras impõe-se a*

aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado.”

- Acórdão paradigma 203-11329:

“[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS, TESTAS-DE-FERRO OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN. [...]”

Constata-se que nesse caso foi comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e/ou jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação. Ademais, tratou de caso estranho a redução de capital. No caso recorrido, trata-se de redução de capital que foi considerada legítima e não houve comprovação pela fiscalização de que os coobrigados teriam agido com excesso de poderes, ou extrapolando as suas atribuições próprias de gestão. Ora, não se apontou sequer qual o dispositivo legal ou regra estatutária teria sido violada por estas pessoas, muito menos como essa suposta violação teria ocorrido.

Em vista de todo o exposto, considerando que não há similitude fática, não se deveria conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Nada obstante a essa análise, depreendendo-se da análise dos autos, vê-se que não há como se conhecer o recurso, por perda de objeto, nos termos das fls. 3615 e 3618 (comprovação do pagamento à fl. 3619), considerando a extensão do crédito tributário. Eis:

“[...] vêm, respeitosamente, por seus advogados que, ao final, subscrevem a presente peça, expor e requerer o quanto segue, requerendo, especialmente, a juntada do comprovante de pagamento do débito tributário remanescente, bem como a extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 156, I, do CTN). [...]

Diante disso, os RECORRIDOS informam que optaram pelo pagamento do crédito tributário remanescente discutido nos presentes autos, conforme comprovante anexo (doc. 1), de forma que, diante da quitação do débito, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perdeu o objeto, eis que a questão da responsabilidade solidária seria apenas no que diz respeito à tributação do deságio, já que as demais questões não foram conhecidas como objeto do Recurso Especial da RECORRENTE devendo, portanto, ser reconhecida a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I, do CTN, com o consequente, arquivamento do feito. [...]”

Em vista de todo o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por perda de objeto, nos termos das fls. 3615 e 3618 (comprovação do pagamento à fl. 3619), considerando a extensão do crédito tributário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama